



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Nº	Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União	
de	02 / 09 / 2003
Rubrica	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.011935/00-47
Recurso nº : 119.469
Acórdão nº : 201-76.814

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

NORMAS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. Não cabe à esfera administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade de leis ou atos normativos.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição com base no faturamento enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mano de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mdc



Processo nº : 10283.011935/00-47
Recurso nº : 119.469
Acórdão nº : 201-76.814

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 06/14) lavrado em virtude da insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS em diversos períodos compreendidos entre fevereiro/1995 e dezembro/1998, bem como em decorrência da ausência de recolhimentos a título de substituição tributária no mesmo período.

Da análise da Descrição dos Fatos constantes no enquadramento legal, constata-se que a contribuinte não recolheu a contribuição ao PIS em valores inferiores aos devidos, com base em seu faturamento. Também restou comprovada a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo.

Em 31.01.2001, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 188/195), sob os seguintes argumentos:

1. a suposta falta de recolhimento decorreu do fato de ter registrado suas vendas de combustível pelo valor do produto, sem incluir o valor do ICMS como substituto tributário; e
2. não houve recolhimento do PIS na qualidade de contribuinte substituto face ao flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico pela legislação que obrigou a contribuinte a tal recolhimento.

Às fls. 207/214, a DRJ em Manaus - AM decidiu pela procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. o auto de infração tomou por base os registros contábeis da contribuinte;
2. a contribuinte não ofereceu os valores contidos na autuação à tributação. Não constavam nos livros fiscais de Registro de Saída nem do Livro de Apuração de ICMS;
3. pela descrição dos fatos se constata que a autuação não decorreu da inclusão indevida na base de cálculo do PIS da parcela referente ao ICMS substituto;
4. o fiscal autuante considerou tão-somente os valores registrados nos livros contábeis como receita operacional de venda, que não inclui o ICMS substituto; e
5. no tocante ao não recolhimento da Contribuição ao PIS na qualidade de substituto tributário dos comerciantes varejistas na venda de gasolina C, óleo diesel e álcool hidratado, a própria contribuinte afirma a ausência de recolhimento por discordar da legalidade da legislação vigente.



Processo nº : 10283.011935/00-47
Recurso nº : 119.469
Acórdão nº : 201-76.814

A contribuinte apresentou, às fls. 231/239, em 25.09.2001, recurso voluntário aduzindo aos mesmos argumentos já expostos na impugnação.

A recorrente apresenta arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30%, atendendo, com isso, o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10283.011935/00-47
Recurso nº : 119.469
Acórdão nº : 201-76.814

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir.

Relativamente ao item 01 da autuação, qual seja, a insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, constata-se que a contribuinte não efetuou recolhimento sobre o valor da venda, não excluindo o valor correspondente ao ICMS substituto.

Embora a contribuinte afirme que não foi excluída da base de cálculo do PIS a parcela referente ao ICMS recolhido na condição de contribuinte substituto, em análise ao auto de infração, em sua descrição de fatos, constata-se que este não foi incluído pela fiscalização na base de cálculo do tributo, vez que foi utilizada apenas a receita operacional de vendas.

Assim, resta insubsistente o argumento levantado pela contribuinte de que na base de cálculo do PIS estariam incluídas as parcelas referentes ao ICMS recolhido na condição de contribuinte substituto.

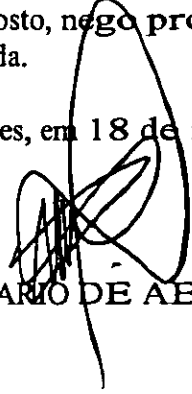
No que concerne ao item 02, verifica-se que a contribuinte não efetuou o recolhimento do PIS devido na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas, vendas de gasolina C, óleo diesel e álcool hidratado.

Alega a contribuinte tão-somente que a ausência de recolhimento se deve à ilegalidade do dispositivo que impôs tal recolhimento.

No entanto, não cabe a este Egrégio Conselho de Contribuintes apreciar discussões acerca de tal legalidade de leis ou atos normativos. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciação de ilegalidades. Tal discussão restringe-se à esfera judicial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 